



RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL PARTICULAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito do Consumidor

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0001637-09.2012.8.19.0083 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 06/07/2016 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE CARDIOLOGIA DE LARANJEIRAS, COM PARA REALIZAÇÃO DE ANGIOTC OU CATETERISMO ESCLARECIMENTO DE DIAGNÓSTICO, OU INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR NESTE ESTADO, ÀS EXPENSAS DO ORA APELANTE. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. -Rejeição do agravo retido, para manter a multa diária e o prazo fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista os sérios problemas de saúde do Autor, que é cardiopata e possui iminente risco de morte, devendo levar em consideração as graves consequências que podem advir da demora no cumprimento da obrigação e que justificam o valor elevado e o prazo arbitrado. -Não há que se acolher a alegação de perda superveniente do interesse processual, eis que a transferência só foi realizada após o deferimento da tutela antecipada, havendo resistência ao cumprimento no momento do ajuizamento da demanda. -Direito à saúde e à vida protegidos em sede constitucional. Artigos 6° e 196 da CRFB/88. - Responsabilidade solidária dos Entes que compõem a Federação. Inteligência da Súmula nº 65 deste E. Tribunal de Justiça. - Dever do Estado (lato sensu) de assegurar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. -Possibilidade para o uso da rede hospitalar privada em caráter complementar, na hipótese de inexistência de vaga em hospitais públicos. Precedente do C. STJ. -Assim, no que tange ao custeio da internação em hospital da rede particular, entendo que não há que se falar em sua impossibilidade, na medida em que a saúde é garantia de todo cidadão, que não pode esbarrar em entraves, principalmente, quando se está diante de caso de tamanha seriedade. - Isso porque, o quadro clínico apresentado pelo Apelado é de natureza gravíssima (cardiopatia complexa de difícil visualização - aparentemente com truncus), necessitando de transferência para Centro de referência a fim de realização de ANGIOTC e/ou cateterismo para esclarecimento diagnóstico, consoante se vê em declaração médica acostada aos autos. - Por fim, registre-se que o direito à saúde deve ser interpretado como expressão do direito à vida digna, não só se limitando aos tratamentos e medicamentos adequados à patologia do indivíduo, mas, também, assegurando todos os meios que atenuem o sofrimento da pessoa, e humanize o tratamento que é prestado de forma precária na rede pública de saúde. - Sentença que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, a, DO NCPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/07/2016 (*)

0063368-66.2010.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa

JDS. DES. FABIO UCHOA - Julgamento: 01/12/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Autor de apenas 10 anos de idade, que ingressou, no dia 16/09/2010, na emergência do hospital particular, Casa de Saúde São José, por apresentar fortes dores abdominais, febre e vômito, tendo a preposta deste hospital, médica atendente, após a indicação e realização de exame radiológico de abdômen e tórax, receitado Luftal para gases e, posteriormente, liberado o paciente para a sua residência. Dois dias após esta primeira consulta, em 18/09/2010, o paciente ingressou em emergência em hospital da rede pública, sendo-lhe realizado hemograma completo e indicação cirúrgica em caráter de extrema urgência, visto o diagnóstico de APENDICITE AGUDA, sendo o paciente operado no hospital particular ProntoBaby, recebendo alta no dia 22/09/2010. Lastro probatório que comprova, detalhadamente, todas as alegações autorais. Laudo pericial que traz argumentos no mesmo sentido e conclusão dúbia. REQUER O AUTOR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM VIRTUDE DO ERRO MÉDICO NO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO PERITO. PRELIMINARMENTE, NOTE-SE QUE, COM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO HOSPITAL MÁRIO LIONI - 3º RÉU, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE ACERCA DOS FATOS NARRADOS NOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE ESTE NOSOCÔMIO SÓ FICOU RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES RADIOLÓGICOS, REQUERIDOS NA CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ (1ª RÉU) PELA SUA PREPOSTA (2ª RÉ); ASSIM COMO NÃO HÁ DE SE RESPONSABILIZAR A MÉDICA DAQUELE HOSPITAL (DRA. GLÁUCIA MOTTA DE MEDEIROS), QUE ELABOROU O LAUDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU -E-DOC. 00143. MERECE REFORMA A SENTENCA VERGASTADA, FUNDAMENTANDO-SE NO PRÓPRIO LAUDO PERCIAL ACOSTADO, UMA VEZ QUE SEUS ARGUMENTOS DEIXARAM CLARO, ENTRE OUTROS, QUE O PACIENTE ACUSOU DOR ABDOMINAL PROGRESSIVA HÁ MAIS OU MENOS QUATRO DIAS, FEBRE ALTA, EPISÓDIOS DE VÔMITO, DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL NO HOSPITAL EM QUE FOI OPERADO; QUE HAVIA A NECESSIDADE DE OUTROS EXAMES PARA O DIAGNÓSTICO PRECISO DA PATOLOGIA; E QUE A APENDICITE AGUDA EVOLUIRIA COM TROMBOSE, GANGRENA E PERFURAÇÃO APÓS 48 A 72 HORAS, CASO O PACIENTE NÃO TIVESSE SIDO DIAGNOSTICADO NO POSTO DE SAÚDE E OPERADO EM EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EIS QUE ADEQUADO AO CASO NARRADO E AOS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO

DEMANDANTE, QUAIS SEJAM, autor de apenas 10 anos de idade, que ingressou na emergência de hospital particular, apresentando fortes dores abdominais, tendo a médica atendente deste hospital, receitado Luftal para gases, após a realização de exame radiológico, e liberado o paciente para a sua residência, vindo este 02 (dois) dias após esta primeira consulta, a ingressar em emergência em hospital da rede pública, sendo-lhe realizado hemograma completo e indicação cirúrgica em caráter de extrema urgência, visto o diagnóstico de apendicite aguda, com risco de morte, sendo o autor submetido à laparoscopia, causando-lhe cicatriz abdominal, a qual poderia ter sido evitada, utilizando-se do procedimento da videolaparoscopia, no caso do diagnóstico ter sido anterior à sua extrema urgência. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O 1º RÉU (CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ ESMO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALAR S/A) E A 2ª RÉ (MARIA MOREIRA PASSOS HOMEM), SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO AUTOR NO VALOR DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, MANTENHO A DECISÃO (E-DOC.: 143), QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ DRA. GLÁUCIA MOTTA DE MEDEIROS.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/12/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/03/2016 (*)

0029059-84.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 01/04/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Contratação de médicos particulares para realização de cirurgia para retirada de tumor benigno no crânio. Contratação do nosocômio para fornecer centro cirúrgico, equipe técnica, medicamentos, atendimento hospitalar pós-operatório, por meio da enfermagem e de médicos plantonistas, além de serviços de hotelaria. Responsabilidade objetiva do hospital em relação a tais serviços. Cirurgia realizada adequadamente. Alta da UTI para o quarto, concedida pelo médico particular. Apresentação de sintomas de hipertensão intracraniana após a alta, mas antes da efetiva transferência. Sintomas desconsiderados. Transferência realizada. Novos sintomas apresentados no quarto. Ausência de qualquer providência de prepostos do hospital. Paciente sentindo muitas dores, enjoo, vomitando e debatendo-se involuntariamente. Transferência para a UTI apenas 12 horas após o início da apresentação dos sintomas. Paciente que já estava em estado grave. Hipertensão intracraniana aguda diagnosticada. Nova intervenção cirúrgica para drenagem. Morte do paciente. Nexo causal configurado. Perda da chance de cura pela demora na prestação do atendimento médico adequado, confirmada pela prova técnica. Médicos particulares. Profissionais liberais. Responsabilidade subjetiva. Acompanhamento pós-operatório Diagnóstico tardio. Responsabilidade solidária do hospital. Jurisprudência do STJ. Dano moral configurado in re ipsa. Fixação de verba indenizatória devida pelo

hospital. Indenização devida pelos médicos em solidariedade com o hospital arbitrada em patamar irrisório ante a gravidade da conduta e do resultado. Sua majoração. Juros de mora incidentes a contar da citação. Verba honorária mantida. Recursos providos em parte.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/04/2015 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/04/2015 (*)

0012042-20.2012.8.19.0208 - APELACAO -1ª Ementa

DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 30/10/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Dano moral. Diagnóstico não realizado em hospital municipal. Alta médica. Hospital particular que diagnosticou e tratou fratura na clavícula e pneumotórax. Sentença que julgou procedente o pedido, fixando o dano moral em R\$ 8.000,00. Responsabilidade civil objetiva do hospital. Art. 37, §6°, da CRFB/88. Documentos acostados pela parte autora. Caberia à parte ré, portanto, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com base no artigo 333, II, CPC. Não logrou êxito, no entanto, a parte ré em atestar a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro ou a inexistência da falha alegada e ilidir sua responsabilidade no evento danoso. Dano moral configurado. Houve, no entanto, imediato atendimento realizado em nosocômio particular. Inexistência de sequelas. Valor da indenização que não está adequado ao efetivo dano suportado pela vítima. Redução que se impõe para reduzir a indenização de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, de forma a se adequar ao sofrimento suportado pela vítima como decorrência direta do não diagnóstico realizado pelo agente de saúde municipal. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do §1º-A do art. 557 do CPC.

<u>Decisão Monocrática</u> - Data de Julgamento: 30/10/2014 (*)<u>Integra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 28/04/2015 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. Clique aqui

<u>0261342-74.2010.8.19.0001</u> - APELACAO / REEXAME NECESSARIO -1ª Ementa DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 27/08/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM HOSPITAL PARTICULAR POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LEITOS NÃO DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação de cobrança ajuizada por

nosocômio particular em face de entes estatais|. 2. Tutelas antecipadas deferidas no plantão judiciário, determinando a internação de pacientes para hospital da rede pública estadual ou municipal de saúde ou, em caso de inexistência de leitos disponíveis, a internação para hospital da rede particular, com custeio pelos entes federativos, até que seja ultimada a transferência. 3. Casa de saúde que não pode ser obrigada a arcar com despesas que são da responsabilidade do Estado e do Município. 4. Impossibilidade de ser negado atendimento médico a paciente em grave estado de saúde. 5. Dever do Poder Público, sem distinção entre os entes políticos, a promoção da saúde, de forma plena. Responsabilidade solidária, prevista nos artigos 96 e 198 da Constituição Federal. 6. Particular que não está vinculado à tabela do Sistema Único de Saúde. 7. Procedência mantida. 8. Reforma da sentença apenas para reduzir os honorários advocatícios para o montante ao equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 9. Recurso do Município conhecido e improvido. Recurso do Estado provido em parte.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/08/2014 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/11/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. Clique aqui

0007038-73.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa
DES. ELTON LEME - Julgamento: 16/05/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DOENÇA GRAVE. EXCLUSÃO DO ENTE MUNICIPAL DO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PACIENTE INTERNADA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA E INTERNAÇÃO EM HOSPITAL APTO AO TRATAMENTO NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENCA DOS REQUISITOS MULTA DIÁRIA COMPATÍVEL COM OS **PRINCÍPIOS** LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar aos entes públicos a transferência da agravada em UTI móvel para hospital da rede pública municipal ou estadual apto a realizar os exames e tratamentos necessários à doença que acomete a agravada, ou na hipótese de inexistência de vaga, para hospital da rede particular a suas expensas, diante da presença dos requisitos autorizadores entendidos como a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano, conforme prescrição médica descrevendo a necessidade do tratamento. 2. Unidade de pronto atendimento que não é dotada de infraestrutura, meios e recursos adequados ao tratamento da doença que acomete a agravada. 3. Pretensão deduzida que encontra amparo constitucional, consoante o disposto nos artigos, 5°, caput, 196 e 198, II, da Constituição Federal. 4. Responsabilidade solidária dos entes públicos na garantia do direito à saúde, a afastar a pretendida exclusão do município do polo passivo da demanda. Aplicação da Súmula 65 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Princípios da reserva do possível e da separação dos poderes não violados. 6. A emergência na transferência e internação em hospital obsta a dilatação de prazo, impondo-se a manutenção de cumprimento imediato, como determinado pelo juízo singular. 7. Multa proporcional ao objetivo das astreintes, pois confere cunho coercitivo à decisão judicial. 8. O juiz pode determinar as medidas necessárias à obtenção do resultado prático a que se destina o cumprimento da obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461, §§ 3° e 5°, do Código de Processo Civil. 8. Além disso, pode promover a advertência genérica de eventual responsabilização por crime de desobediência no caso de descumprimento da ordem emanada, desde que inexista a imposição de qualquer outra medida. 9. No entanto, a análise sobre eventual adequação típica da conduta praticada pelo representante legal da ré ao crime de desobediência ultrapassa a competência do juízo cível. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 10. Recurso provido em parte, nos termos do art. 557, §1°-A, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 16/05/2014 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/06/2014 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/07/2014 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. Clique aqui

CIVEL

0022361-95.2008.8.19.0205 - APELACAO -1ª Ementa
DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 27/02/2014 - TERCEIRA CAMARA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CIRÚGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. CLÍNICA MÉDICA INDESEJADO. HOSPEDEIRA.AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Ação de responsabilidade civil movida em face de sociedade empresária prestadora de serviços por paciente não satisfeita com o resultado de cirurgia de redução de mama e retirada de nódulos. Pede a condenação de a ré indenizar danos materiais decorrentes das despesas disponibilizadas para tratamento medicamentos, lucros cessantes pelos dias não trabalhados, bem como danos morais e estéticos. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Não se conhece de agravo retido, cujo julgamento não é pleiteado nas contrarrazões de apelo (CPC, art. 523, § 1.°, do CPC). 2. Se o hospital foi contratado apenas para hospedar o paciente, sem lhe ministrar qualquer tratamento, servindo apenas de apoio logístico à atuação de médico particular, e caso o dano decorra apenas da atuação do médico na sua intervenção nessa condição, ou seja, em decorrência de sua má conduta como profissional perante o paciente, seja invasiva ou não, a responsabilidade será exclusiva sua, ou, se for o caso, da equipe médica, mas não do hospedeiro. 3. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 27/02/2014 (*)

0201751-16.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 24/02/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela. Internação em hospital da rede pública que contenha UTI, ou, subsidiariamente, em hospital da rede particular às expensas dos réus. Tutela antecipada concedida. Sentença de procedência do pedido. Direito à saúde e à vida. Agravo retido. Multa diária que se revela cabível. Art. 461, §5° do CPC. Possibilidade de internação em hospital da rede privada na hipótese de inexistirem vagas na rede pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula 65 deste Tribunal. Arts. 6° e 196 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso a que nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 24/02/2014 (*)

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/06/2014 (*)

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/09/2014

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 26.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br